



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057122-34.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é apelado GERALDO MORENO FLORENTINO JUNIOR.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1057122-34.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Evidence Previdencia S A

Apelado: Geraldo Moreno Florentino Junior

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Fabio Varlese Hillal

VOTO Nº 10950/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Previdência Privada – Ação revisional cumulada com pedido sucessivo de rescisão do contrato – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Preliminar de cerceamento de defesa acolhida – Art. 355, I, CPC – Julgamento antecipado da demanda admitido somente se prescindível a produção de outras provas – Hipótese em que são alegadas alterações socioeconômicas e regulamentares como causadoras do desequilíbrio contratual – Necessidade de produção da prova pericial atuarial para perquirir sobre o impacto dessas variáveis – Sentença anulada – Recurso PROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta por **EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A** em face de **GERALDO MORENO FLORENTINO JUNIOR** contra a r. sentença proferida a fls. 1001/1003 que julgou improcedente a demanda e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Os embargos opostos pela autora a fls. 1008/1020 foram acolhidos em parte para sanar a omissão quanto ao pedido de prova pericial, que restou indeferido, nos termos da decisão exarada a fls. 1021.

Em suas razões recursais a fls. 1024/1048 aduz a autora, preliminarmente, cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de prova pericial. No mérito, sustenta que (i) a prova técnica realizada em outros feitos demonstrou ser inviável continuar o plano FGB como contratado devido a fatos imprevisíveis; (ii) a pactuação ocorreu segundo os pressupostos jurídicos, econômicos e técnico-atuariais observados à época de sua celebração, no início da década de 1990; (iii) os pleitos veiculados na ação se fundam no disposto nos arts. 317 e 478 do Código Civil em decorrência da alteração das bases econômicas e técnico-atuariais ao longo do tempo; (iv) a decisão recorrida acaba por prejudicar a totalidade dos participantes do Plano de FGB ao negar a revisão do contrato ou sua resolução; (v) o inciso XI do art. 51 da legislação consumerista permite o cancelamento do contrato pelo fornecedor se também assegurado tal direito ao consumidor; (vi) o participante possui apenas expectativa de direito quando da adesão ao plano, sendo que o direito adquirido só nasce quando implementados todos os requisitos para obtenção da aposentadoria; (vii) a onerosidade excessiva surgiu ao longo da contratação. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a decretação da nulidade da sentença devido ao cerceamento de defesa e, subsidiariamente, a procedência da demanda.

Recurso tempestivo e com guia e comprovante de pagamento do preparo carreados a fls. 1049 e 1050, respectivamente.

Nas contrarrazões a fls. 1054/1073, suscita violação à dialeticidade e, no mérito, a manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 1079 e 1083.

É o relatório.

De proêmio, consigno que o preparo restou integralmente

recolhido pela autora, a despeito do quanto certificado a fls. 1075/1076 na data de 01/10/2024, haja vista a ausência de atualização do valor de R\$ 2.088,41 desde a data do pagamento em 08/08/2024.

Rejeito a preliminar de violação à regra da dialeticidade, pois a autora expõe no apelo as razões pelas quais reputa equivocada a r. sentença recorrida, havendo relação de congruência entre ambas, consoante determina o *caput* do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Reputo, porém, de rigor acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora, respeitado o entendimento adotado na origem e revendo posicionamento anterior.

Como cediço, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado do mérito, desde que se prescinda na hipótese da produção de outras provas, de acordo com o inciso I do art. 355.

No caso em apreço, a autora, entidade aberta de previdência complementar, propôs a presente demanda visando à revisão e, sucessivamente, a resolução do contrato de participação em Fundo Garantidor de Benefícios (FGB) firmado com o réu na data de 13/12/1997 na modalidade “Renda Mensal Vitalícia” sob a alegação de desequilíbrio contratual tendente a inviabilizar a manutenção do plano.

Como a causa do referido desequilíbrio contratual fora atribuída a alterações da regulamentação do setor, redução da taxa básica de juros e aumento da expectativa de vida, revela imprescindível a realização da prova pericial atuarial a fim de perquirir se as referidas variáveis, tidas por imprevisíveis pela autora, de fato impactaram de maneira significativa a hígidez do fundo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entretanto, não se pode olvidar a incidência das disposições da legislação consumerista no caso em tela, conforme se depreende do Enunciado 563 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”*.

Feitas essas considerações, a decretação da nulidade da sentença a fim de se determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, deferindo-se a realização da prova pericial atuarial requerida pela autora, nos termos da fundamentação, é a medida que se impõe.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)